



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	23
PAUTAS .....	23
ATAS .....	23
ACÓRDÃOS .....	23
SEGUNDA CÂMARA.....	23
PAUTAS .....	23
ATAS .....	24
ACÓRDÃOS .....	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	24
ATOS NORMATIVOS .....	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	24
DESPACHOS .....	24
PORTARIAS.....	28
ADMINISTRATIVO .....	28
DESPACHOS.....	30
EDITAIS .....	58

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

21ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 22ª SESSÃO VIRTUAL DE 29 DE JUNHO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**1. NÚM. PROCESSO: 004620/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Atestado Médico

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de licença por 30 dias, para tratamento de saúde







Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.3

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da licença

**INTERESSADO(S):** Antísthenes Ferreira Lins

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 6. NÚM. PROCESSO: 003428/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicita a incorporação da vantagem de 5/5

**INTERESSADO(S):** Elsa Helena Lima Abreu

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 7. NÚM. PROCESSO: 002169/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Verbas Rescisórias

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da indenização, por exoneração

**INTERESSADO(S):** Roseane Orlando Sampaio

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 8. NÚM. PROCESSO: 001980/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Verbas Rescisórias

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da indenização, por exoneração

**INTERESSADO(S):** Mayara Freire dos Santos

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.4

**9. NÚM. PROCESSO: 001949/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de aposentadoria voluntária

**INTERESSADO(S):** Caruso Cabrinha

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**10. NÚM. PROCESSO: 003648/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de aposentadoria voluntária

**INTERESSADO(S):** Albanira Alves de Barros

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**11. NÚM. PROCESSO: 008183/2019**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de aposentadoria voluntária

**INTERESSADO(S):** Marco Antonio Botelho Frota

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**12. NÚM. PROCESSO: 003897/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Outros Salários, Vencimentos, Proventos e Remunerações

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de inclusão do JETOM recebido como representante deste Corte de Contas, no Conselho de Administração - CONAD da Amazonprev, no Biênio 2020/2021





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 25 de junho de 2021

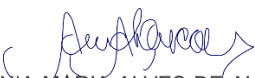
Edição nº 2562 Pag.5

**INTERESSADO(S):** Marcio Osório Freitas

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Em Manaus, 25 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE JUNHO DE 2021.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 13.068/2018 (Apenso: 10.966/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro, em face do Acórdão nº 092/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.966/2015.

**ACÓRDÃO Nº 579/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.6

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 092/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 10.966/2015, às fls. 280/282, que passará a ter a seguinte redação: "... **10.1. Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal do Careiro, de responsabilidade do Senhor João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época. **10.2. Aplicar Multa**, ao **Senhor João Doza de Oliveira Neto**, Presidente da Câmara do Careiro e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/1996 – LOTCE/AM, tendo em vista as impropriedades na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM. **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Justificar Controle Interno exercido por pessoal comissionado quando, por questão de independência, deveria ser exercido por pessoal efetivo, devendo realizar concurso público para a função; **10.3.2.** Ausência de Parecer Jurídico; **10.3.3.** Justificar cargo de "Segurança do Plenário" quando a Constituição Federal no art. 37 dita que os cargos comissionados devem ser apenas de assessor e chefia, entendido com do alto escalão do órgão e nunca de execução; **10.3.4.** Compras realizadas em quantidade desproporcional às necessidades da Câmara Municipal; **10.3.5.** Propostas dos fornecedores foram entregues em banco, contrariando o que prescreve o subitem 4.3, combinado com o subitem 1.1 do Edital; **10.3.6.** Ausência de cotação de preços e consequentemente ausência de orçamento estimado em planilhas, conforme estabelece o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93; **10.3.7.** Justificar racionalidade de custo das contratações, uma vez que não ficou demonstrado no processo administrativo. Em tal processo não consta documentação para a avaliação da economicidade; **10.3.8.** Ausência do parecer jurídico, aprovando o Edital de Licitação, conforme previsão do parágrafo único do art.38 da Lei de Licitações e Contratos; **10.3.9.** Ausência de cotação de preços e consequentemente ausência de orçamento estimado em planilhas, conforme estabelece o inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei 8.666/1993; **10.3.10.** Ausência de cotação (pesquisa) de preços devidamente formalizada, que serviria para subsidiar a formação do preço médio da administração constante do Projeto Básico; **10.3.11.** Justificar o consumo excessivo de combustível; **10.3.12.** Comprovar a regular aplicação dos recursos despendidos com obras da Reforma da Câmara Municipal. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE." Vencido o Voto do Relator que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e notificação.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.7

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 11.739/2019** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Diego Roberto Afonso e Sr. Fabiano José Affonso. **Advogado:** Nyton Paes de Oliveira - OAB/AM 8448.

**ACÓRDÃO Nº 580/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Sr. Diego Roberto Afonso, Gestor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, referente ao período de 01/01/2018 a 28/11/2018, e do Sr. Fabiano José Affonso, Gestor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, período de 01/12/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa**, com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96, ao **Sr. Diego Roberto Afonso** no valor de **R\$ 2.500,00** em virtude das restrições não sanadas conforme fundamentação do Voto-Vista e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa**, com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96, ao **Sr. Fabiano Jose Affonso** no valor de **R\$ 1.800,00** conforme fundamentação exposta na proposta de voto do eminente Relator e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à atual gestão da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB que evite a ocorrência das falhas identificadas e não sanadas ao longo do Voto-Vista; **10.5. Oficiar** a Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Manaus – SEMEF para que, no





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.8

uso de suas atribuições e competências, tome as providências cabíveis a respeito da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de que trata a impropriedade 6.1.6, constante no Relatório Conclusivo Nº. 202/2019-DICOP, elaborado em razão das Contas da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos interessados, Srs. Diego Roberto Afonso e Fabiano José Affonso, e às atuais gestões da SEMEF e da SUHAB, para que adotem as providências que lhe são pertinentes. *Vencido o voto do Relator pela Irregularidade das Contas do Sr. Diego Roberto Afonso e Regularidade com Ressalvas das contas do Sr. Fabiano Jose Affonso, além de alcance, multas e representação junto aos órgãos SEMEF e MPE/AM.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 14.297/2020** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, referente ao Programa PAPPE Integração. **Advogados:** Deldson Souza Oliveira – OAB/AM 8818, Gyronny Matos Nery – OAB/AM 13.151, Melquisedec Freitas Pantoja – OAB/AM 10442.

**ACÓRDÃO Nº 581/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de contas especial de responsabilidade da Biozer da Amazônia Industria e Comercio de Cosméticos e Fitoterápicos Ltda, na forma do art. artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “c”, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alíneas “a” e “c”, estes do RITCE/AM, diante da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos; **8.2. Considerar em Alcance a empresa Biozer da Amazônia Industria e Comercio de Cosméticos e Fitoterápicos Ltda** no valor de **R\$99.581,57** (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) em razão da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 25, caput, da LOTCE/AM c/c art. 304, inciso I, do RITCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** a empresa Biozer da Amazônia Industria e Comercio de Cosméticos e Fitoterápicos Ltda acerca do teor deste *decisium*. **8.4. Notificar** o Ministério Público do Amazonas para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa às empresas responsáveis.*







Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.9

### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 14.428/2017** - Representação nº 267/2017-MPC-RMAM-Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Coari por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município.

**ACÓRDÃO Nº 561/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente por omissão de fiscalização e de providências, em face ao serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente em face a omissão de providências em instituir e universalizar serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica, concernente ao município de Coari; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari: **a)** a criação de projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **b)** revise o Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **c)** envie o Plano Municipal de Saneamento Básico revisado para análise e aprovação da Câmara Municipal de Coari; **d)** elabore estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **e)** informe à Câmara Municipal de Coari, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA; as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **f)** constitua um Conselho Municipal de Saneamento Básico; **g)** Cadastre-se e envie informações sobre a situação do saneamento do município ao SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Coari e demais interessados encaminhando cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Oficiar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para que tomem ciência do julgado, especialmente das recomendações feitas ao município de Coari.

**PROCESSO Nº 10.137/2021** - Análise do Edital nº 1/2019, de concurso público para provimento de cargo sem caráter efetivo e cadastro reserva para a Prefeitura de Humaitá, publicado no DOE em 12 de setembro de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 562/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 127 da Lei 2.423/1996, tendo em vista o cancelamento do edital do concurso público em exame; **9.2. Notificar** o Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira e o atual gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá para que tenham conhecimento da decisão.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.10

**PROCESSO Nº 10.377/2021** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Júlia Gabriela Trindade de Melo, advogada, em face do Secretário Municipal de Educação, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, em razão de possíveis atos contrários à Lei de Licitações.

**ACÓRDÃO Nº 563/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Senhora Júlia Gabriela Trindade de Melo, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Senhora Júlia Gabriela Trindade de Melo contra o Senhor Pauderney Tomaz Avelino, Secretário da Secretaria Municipal de Educação de Manaus - Semed, em razão de supostas irregularidades na gestão de contratos no âmbito daquele órgão; **9.3. Notificar** a Secretaria Municipal de Educação – Semed e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para publicação e registro do julgado.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.870/2021** - Consulta formulada pelo Subprocurador Geral do Município de Maués, Dr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, acerca da possibilidade de pagamentos de serviços prestados por empresas vencedoras de processos licitatórios, dispensando a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal na data do pagamento. **Advogado:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908.

**ACÓRDÃO Nº 564/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta (fls. 1/3) formulada pelo Subprocurador Geral do Município de Maués, Dr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, acerca da possibilidade de pagamentos de serviços prestados por empresas vencedoras de processos licitatórios, dispensando a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal na data do pagamento, posto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** à Consulta formulada pelo Subprocurador Geral do Município de Maués, Dr. Saulo Gabriel R. dos Santos, nos seguintes termos: **9.2.1.** É dever da Administração exigir a regularidade fiscal como requisito para a habilitação de licitantes (art. 27, IV, da lei n.º 8666/93 e art. 63, III, da lei n.º 14.133/2021), bem como durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, da lei 8.666/93 e art. 92, XVI da lei nº 14.133/2021). Entretanto, uma vez efetivamente prestado o serviço, o Poder Público não pode reter pagamentos ante a ausência de regularidade fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e violação ao princípio da legalidade, visto que tal prática não consta no rol de penalidades da Lei de Licitações (art. 87) nem da nova Lei de Licitações (art. 156), ressalvando que a perda da regularidade fiscal não exonera o prestador do serviço de receber sanções por tal fato, nem impede a apuração de responsabilidade do Administrador Público em possíveis omissões na manutenção de contrato com pessoa inidônea. **9.3. Dar ciência** da resposta ao Consultente (Dr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos), enviando-lhe cópia das manifestações da Consultec (fls. 12/17), do MPC (fls. 18/20), do Relatório/Voto e decisório; e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.11

**PROCESSO Nº 11.294/2021 (Apenso: 14.047/2017)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 656/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.047/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 578/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face da Decisão 656/2019–TCE–Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** do Recurso da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tão somente para retificar o item 9.2 da Decisão recorrida (n. 656/2019-TCE/Pleno), reduzindo a multa aplicada, nos termos do VI do art. 308 da Res. 04/02-TCE/AM, para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como aos seus patronos, acerca da decisão; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.010/2018** - Representação nº 215/2017-MPC-RMAM-Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Beruri por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município.

**ACÓRDÃO Nº 565/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal, sem aplicação de multa; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Beruri, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Beruri; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). **9.3.8.** Constituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.3.9.**





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.12

Melhorar a fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.10.** Exigir das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.11.** Exigir, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 11.020/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos.

**ACÓRDÃO Nº 566/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de justificativas sobre o saldo existente na conta “Valores em trânsito realizáveis a curto prazo”; **10.3.2.** Ausência de justificativas sobre saldo existente na conta “Dívida ativa não tributada”; **10.3.3.** Ausência de justificativas sobre o saldo existente na conta “Financiamentos Internos”; **10.3.4.** Não houve publicação dos balanços (orçamentários, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o artigo 9º, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c o artigo 109 caput da Lei Federal nº 4.320/1964; **10.3.5.** Não foi feita a auditoria de gestão no SAAE. Consequentemente, não foram encaminhados ao TCE-AM, por ocasião da prestação de contas anual, os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Gestão, o Certificado de Auditoria e o Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente, documentos esses exigidos pelo artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) e pelo artigo 184, §2º, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.3.6.** Não constatamos documentos comprovando que foi dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, a nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, artigo 16, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.7.** Ausência da implantação de





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.13

Cadastro de fornecedores, conforme dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.666/1993; **10.3.8.** Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a Lei Complementar nº 131/2009 e seu regulamento, Decreto nº 7.185/2010; **10.3.9.** Ausência de justificativas sobre se os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (Constituição Federal artigo 40, §13, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988); esclarecendo ainda, se o SAAE, repassou ao INSS as contribuições retidas desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a folha de salários (Constituição Federal, artigo 195, inciso I, alínea “a”, incluído pela Emenda Constitucional 20/1988; **10.3.10.** Ausência de justificativas sobre se os cargos comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE-Parintins, estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, do artigo 61, da CF/1988; **10.3.11.** O certificado de Regularidade do FGTS-CRF, teve o prazo de validade expirada antes da assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3º, da CF/88, c/c o art. 29, IV, de Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Certidão de Secretaria da Receita Federal, positiva com efeitos de negativa de débito relativo aos Tributos Federais e a Dívida ativa da união, foi emitida após a assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3º, da CF/88, c/c o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.13.** Ausência da nota de empenho do termo de contrato, como exige o artigo 60 da Lei nº. 4320/1964; **10.3.14.** Não consta ato de designação de servidor para atuarem como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67, da Lei nº 8666/93; **10.3.15.** Não consta nos autos a relação dos servidores que foram beneficiados com passagens aéreas, nem bilhetes e/ou tickets, comprovando sua utilização; **10.3.16.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II, art. 30, da Lei nº 8.666/93); **10.3.17.** Comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tornou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto de licitação (inciso III, art. 30, da Lei nº 8.666/93); **10.3.18.** Ausência de indicação do recurso de despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5450/2005, § 2º, inciso III, do artigo, c/c o art. 14 da lei nº 8.666/93; **10.3.19.** Ausência de ato designatório do pregoeiro e da equipe de apoio (inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000); **10.3.20.** Foi respeitado o prazo de oito dias úteis entre a divulgação da licitação, publicação do aviso do edital e a realização do evento (art. 4º, inciso V da Lei nº 10520/2002); **10.3.21.** Ausência de justificativa emitida pela autoridade competente (art. 3º, inciso I e art. 7º inciso V da Lei nº 10520/2002); **10.3.22.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº 8.666/93, c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; **10.3.23.** No tocante às despesas do serviço autônomo de água e esgoto de Parintins, com aquisição de combustível, observamos a ausência de um controle a inexistência de um mapa sobre o uso do mesmo, com identificação dos motoristas, motivo do deslocamento, trajetória e quilometragem, justificar o motivo; **10.3.24.** Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados, como exige o § 2º do art. 15, da Lei nº 8.666/93; **10.3.25.** A certidão de negativa de débito trabalhista, certidão negativa de débito da SEFAZ, certificado de regularidade do FGTS, expirou o prazo de validade antes da assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3º, CF/88, c/c o art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.26.** Ausência de manifestação do controle interno, dentre outras exigências legais, contrariando o disposto no art. 21, inciso 15, da Lei Complementar nº 009/2011; **10.3.27.** Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Parintins, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme determina o artigo 94 da Lei nº 4.320/64; **10.3.28.** Ausência de justificativas sobre o controle de almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.14

apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.3.29.** Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (certificado e/ou declaração de comparecimento etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras (veículos fluvial, aéreo), juntamente com resolução legislativa com justificativas quanto os valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores ao erário municipal, com despesas de diárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, em cumprimento ao Princípio da Transparência. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.421/2020** - Denúncia interposta pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, em face de possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 567/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da denúncia da empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A; **9.2. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos.

**PROCESSO Nº 11.946/2020** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourival Litaiff Praia.

**ACÓRDÃO Nº 568/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourival Litaiff Praia, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “b”, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Lourival Litaiff Praia, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 12.250/2021** - Consulta interposta pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade, a respeito da prévia de dispensa de licitação para contratação de uma Fundação de Apoio Institucional.

**ACÓRDÃO Nº 569/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.15

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta feita pela Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade., na figura de seu Excelentíssimo Reitor, Sr. Euler Esteves Ribeiro; **9.2. Responder** a consulta formulada, no sentido de que não há óbice para a realização sem licitação do contrato de serviços, tendo em vista o processo licitatório ser dispensável (art. 24, XIII da Lei 8.666/93). Entretanto, há necessidade de apresentação dos documentos elencados no art. 26, parágrafo único, II a IV da Lei 8.666/93, bem como, posterior prestação de contas dos valores públicos aplicados; **9.3. Dar ciência** à Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.462/2020** – Representação nº 06/2020-MP-RSK, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Governo do Estado do Amazonas, acerca do possível descumprimento de aplicação de percentual vinculado constitucional destinados às Políticas Públicas para os Povos Indígenas.

**ACÓRDÃO Nº 570/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do i. Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do i. Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, tendo em vista que, com o advento da EC n. 112/2019 à Constituição do Estado de 1989, o percentual então indicado como não aplicado em favor dos indígenas deixou de existir; **9.3. Dar ciência** aos gestores notificados acerca do desfecho conferido a estes autos, que cuidam de representação intentada pelo Ministério Público de Contas; **9.4. Recomendar**, nos termos da proposta da DICAD e do Ministério Público de Contas, que seja avaliada a possibilidade de criação de comissão permanente no âmbito desta Corte para acompanhamento das ações do Poder Público que visem beneficiar as organizações indígenas, uma vez que estas devem perfazer desiderato estatal, conforme art. 249 CE/89.

**PROCESSO Nº 12.171/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de medida cautelar impetrado pela empresa Probank Segurança de Bens e Valores Eireli, contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2020-CSC realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, para atender a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.

**ACÓRDÃO Nº 571/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pela empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI, em face do teor do Acórdão n. 1039/2020–TCE–TRIBUNAL PLENO, presente às fls. 2219/2220, que julgou improcedente a





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.16

Representação formulada contra a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, ADMITINDO O MESMO em vista da competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pela empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI contra a decisão que julgou improcedente a Representação formulada contra a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para anular o Acórdão n. 1039/2020-TCE-Tribunal Pleno, presente às fls. 2219/2220, determinando que a Secretaria do Tribunal Pleno reinclua o presente processo na ordem de julgamento, de maneira que seus dados sejam registrados em pauta, sobretudo no que diz respeito ao nome dos advogados da empresa embargante, com a devida publicação, nos termos do art. 112, § 3º, e seus incisos, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, seguindo, após tais medidas, para nova apreciação do colegiado; **7.3. Determinar** que, após a adoção das medidas para corrigir a omissão desta Corte em fazer constar o nome dos patronos da empresa Embargante, mantenha o inteiro teor do Acórdão n. 1039/2020-TCE-Tribunal Pleno, presente às fls. 2219/2220, em vista da comprovação existente no Relatório/Voto de que não houve omissão e/ou contradição no julgado; **7.4. Dar ciência** a todos os interessados no feito, inclusive aos patronos da empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI, na qualidade de Representante e Recorrente, bem como à Secretaria de Estado de Cultura - SEC, e aos demais envolvidos no feito, acerca do desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração.

**PROCESSO Nº 12.395/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 572/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, com fundamento no art. 23 da Lei Orgânica deste TCE/AM, a Prestação de Contas do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, Diretor-Geral do Hospital Infantil Dr. Fajardo, exercício 2019; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut conforme autorização do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut e à atual gestão da unidade hospitalar.

**PROCESSO Nº 16.638/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos deputados, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Governador do Amazonas, Wilson Miranda Lima, e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, em razão de supostas irregularidades na dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, montagem e desmontagem de árvore de natal. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413 e Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612.

**ACÓRDÃO Nº 573/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a Medida Cautelar concedida parcialmente por meio da Decisão Monocrática de fls. 37/44, que







Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.17

determinou a imediata suspensão dos pagamentos que ainda não tivessem sido executados – relativos à contratação oriunda da Portaria n. 422/2020; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, tendo em vista que não restou demonstrada a prática de nenhuma ilegalidade ou irregularidade capaz de macular o presente procedimento administrativo de contratação direta para a prestação de serviços de manutenção, montagem e desmontagem de árvore de Natal (incluindo produção artística, material, serviços de operacionalização de eventos, direção técnica, alimentação e logística); **9.4. Arquivar** os autos em vista do exaurimento da análise dos fatos trazidos na Petição Inicial da Representação; **9.5. Determinar** que seja expedida recomendações aos gestores públicos para avaliarem, ponderarem e planejarem melhor os gastos públicos, adequando e harmonizando os mesmos para que evite a realização de despesas em montantes elevados em eventos não essenciais, sobretudo, diante do avanço da pandemia e o colapso do Estado em garantir minimamente a saúde pública, devendo os mesmos enxugar o orçamento e eleger prioridades no tempo presente; **9.6. Dar ciência** da decisão aos pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, na qualidade de Representantes da demanda, bem como, ao responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.863/2021 (Apensos: 11.864/2021 e 11.862/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rondinei Silva dos Santos, em face do Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.862/2021 (Processo Físico Originário nº 4839/2013). **Advogado:** Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818.

**ACÓRDÃO Nº 574/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rondinei Silva dos Santos, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo, à época, em face do Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 4839/2013; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rondinei Silva dos Santos, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo, à época, em face do Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 4839/2013, alterando o Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara para: "**7.1. Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 27/2012, com base no inciso II do art. 22 da Lei 2423/1996; **7.2. Determinar** à origem que; **7.2.1.** Na firmatura de convênios e/ou ajustes congêneres, estabeleça critérios objetivos de seleção das entidades convenentes; **7.2.2.** Adote as disposições contidas na Resolução nº. 12, de 31 de maio de 2012; **7.2.3.** Proceda ao acompanhamento e a fiscalização dos convênios no que se refere à sua execução, nomeando um fiscal e/ou comissão para cada ajuste celebrado, a fim de possibilitar um controle eficaz, evitando a extemporaneidade na correção das falhas; **7.2.4.** Acompanhar e orientar o conveniente quando da elaboração do Plano de Trabalho, atendendo aos critérios mínimos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e da IN 08/2004-SCI." **8.3. Dar ciência** ao Rondinei Silva dos Santos a respeito da decisão deste Tribunal Pleno.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.18

**PROCESSO Nº 11.574/2018** – Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade da Sra. Iolanda Silva de Lira e Sra. Maria Goreth Santos da Silva Strahm, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Joao Lira Tavares - OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira - OAB/AM 5474.

**ACÓRDÃO Nº 575/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Iolanda Silva de Lira**, diretora e ordenadora de despesa da Policlínica Zeno Lanzini no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da LOTCE/AM c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, todos do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 3 do Relatório/Voto; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Goreth da Silva Strahm**, diretora e ordenadora de despesa da Policlínica Zeno Lanzini no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da LOTCE/AM c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, todos do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 4 do Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a **Sra. Iolanda Silva de Lira**, nos termos do art. 54, inciso VI da LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão de fracionamento de despesas, dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei e pagamento de despesas a título de indenização, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, do RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a **Sra. Maria Goreth da Silva Strahm**, nos termos do art. 54, inciso VI da LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei e pagamento de despesas a título de indenização, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, do RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Dar ciência** da decisão, por intermédio





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.19

de seus patronos, à Sra. Iolanda Silva de Lira; **10.7. Dar ciência** da decisão, por intermédio de seus patronos, à Sra. Maria Goreth da Silva Strahm.

**PROCESSO Nº 10.907/2021** – Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, em face do Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita, por inadimplência de prestação de contas.

**ACÓRDÃO Nº 576/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita, responsável pelo Projeto “I Encontro de Música e Gênero da Amazônia”, pela ausência de comprovação da aplicação do valor de R\$ 1.389,34, nos termos do art. 22, inciso III, “a” da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, § 1º, inciso III, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita** no valor de **R\$ 1.389,34** (mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) por dano causado ao Erário, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita** no valor de **R\$ 1.389,34** (mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 53, caput, da Lei Orgânica do TCE/AM, por dano causado ao Erário, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita acerca do decidido.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.20

**PROCESSO Nº 11.387/2021 (Apenso: 12.769/2020)** – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1277/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.769/2020.

**ACÓRDÃO Nº 582/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de Interesse do Sr. Mário Brandão Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provitimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de interesse do Sr. Mário Brandão Câmara, reformando a decisão proferida nos autos do Processo nº 12769/2020, Acórdão nº 1277/2020-TCE-Segunda Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 010.878-2E, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com o ato deferido pelo Decreto de 16 de março de 2020 e publicado no DOE na mesma data, devendo o percentual da gratificação de curso ser calculado sobre o vencimento base do cargo do Sr. Mário Brandão Câmara mais a gratificação de exercício policial–GEP; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **8.4. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14.624/2020 (Apenso: 11.132/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, em face do Acórdão nº 413/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.132/2017.

**Advogado:** Rainara Paiva Cintra – OAB/AM 14.158.

**ACÓRDÃO Nº 577/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira em face do Acórdão nº 413/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11132/2017, que julgou a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2016; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, em face do Acórdão nº 413/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11132/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Dias Pereira, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Junho de 2021.





  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

1. Processo TCE - AM nº 002408/2021.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
3. Especificação: Aposentadoria
4. Interessado: Fatima Maria dos Santos Lins.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 565/2021
7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 710/2021
8. Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição.
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 126/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **FÁTIMA MARIA DOS SANTOS LINS**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000191-0A, lotada no setor odontológico desta Corte de Contas - DEODONT, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - C.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.966,15
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n 1.762/86 - artigo 90 do Artigo, inciso III c/c Lei nº 2.531, Artigo 30 Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº91/2015.	R\$ 796,62
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (40%) LEI nº 1762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 22, TCE/AM	R\$ 3.186,46
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.779,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.728,92</b>
13º SALÁRIO – 2 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.	<b>R\$ 16.728,92</b>

- 9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.22

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 20.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 22 de junho de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 002859/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Averbação de Tempo de Serviço

**4. Interessado:** Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 786/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 711/2021

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 127/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, matrícula nº 000.267-4A, ora lotada no Departamento de Registro e Execução das Decisões - DERED, quanto à **averbação de 610 dias (seiscentos e dez) dias, ou seja, 01 (ano) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias** como Tempo de Serviço, em consonância com os arts. 40, §9º e 201, §9º, da CRFB/88; o art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e o art. 76, III, alínea "a", da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015.;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Proceda à averbação do Tempo de Contribuição supracitado nos assentamentos funcionais da requerente, fazendo a edição e publicação do Ato;

b) Comunique à interessado quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 20.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 22 de junho de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007841/2020.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

**3. Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica

**4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Caixa Econômica Federal

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** CONSULTEC - Nº 65/2021

**7. Unidade Técnica:** DICOI- Nº 44/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 128/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **Dicoi**, no sentido de:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.23

**9.1. Autorizar** a celebração do **Termo de Convênio** entre este **Tribunal de Contas e a Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a concessão de empréstimos aos servidores da Corte com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, adequando-se o prazo de validade ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

**9.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, com urgência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes;

**9.3. Determinar à SEGER** que elabore o extrato do presente ajuste, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

**9.4. Adotar** as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para adoção das medidas pertinentes à implementação dos objetivos do Convênio firmado.

**10 Ata:** 20.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 22 de junho de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.24

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.467/2014 PETICIONANTE: SR.**

FABIO MARCELO MATOS DE LIMA

**ADVOGADO: DR. FABIO MARCELO MATOS DE LIMA (OAB/CE Nº 15.670)**

**OBJETO: PEDIDO DE INDEFERIMENTO DOS PLEITOS DE ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 161/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3.467/2014.**

**CONSELHEIRO – RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

### DESPACHO Nº 1895-A/2020 - GP

PEDIDO DE INDEFERIMENTO DOS PLEITOS DE ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM PROCESSO







Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.25

ADMINISTRATIVO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR. DECISÃO TOMADA ANTERIORMENTE PELO PRÓPRIO PLENO DO TCE/AM COMO COLEGIADO, E NÃO PELA PRESIDÊNCIA, COMO ÓRGÃO SINGULAR.

EXAURIMENTO DA MATÉRIA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FATOS E ARGUMENTOS NOVOS QUE TORNEM INSUBSISTENTE A DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Adoto integralmente o relatório e os fundamentos do Parecer nº 020/2020 – DJUR como parte integrante deste despacho, incluindo, em adição, os seguintes acréscimos.

Acato o Parecer nº 020/2020 como complemento obrigatório do Parecer nº 234/2019.

Acrescento que o requerimento em análise, na alínea “D” do seu pedido final, tem como objetivo insurgir-se contra o Parecer nº 234/2019 – DJUR, na esperança de evitar sua adoção pela Presidência desta Corte, querendo inibir o deferimento dos pleitos láhystoriados, ou, no caso de superveniência de decisão antes de seu exame, seja, a mesma peça, recebida como recurso para o Pleno, com calço no Princípio da Fungibilidade, consoante trecho da postulação do Requerente, a seguir reproduzido:

d) caso, ao tempo do presente pedido, **a Presidência do TCE, já tenha anteriormente acolhido a opinião de referido parecer**, que possa o TCE reapreciar a demanda, reconsiderando-a, nos termos dos fundamentos expostos na presente petição, a qual poderá ser recebida como manifestação de outra natureza, se assim entender a presidência do TCE, em homenagem ao princípio da fungibilidade; (*grifo*)

Deixo patente, de início, que a Presidência anterior, ao contrário do esperado pelo candidato FABIO MARCELO MATOS DE LIMA, não adotou qualquer decisão como órgão singular que pudesse vir a ser influenciada pelo requerimento em tela ou que pudesse ensejar o seu recebimento como pedido de reconsideração ou outro recurso para o Pleno.

Ao revés, considerando a questão relevante, a então Presidente submeteu o caso ao crivo do Plenário desta Corte de Contas, do que resultou julgamento unânime acolhendo o Parecer nº 234/2019 – DJUR e, portanto, deferindo a pretensão do candidato ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.26

Merece registro que, ao advento da insurgência do Sr. MATOS DE LIMA, em curso deste exame, aqui protocolizada na data de 10.12.2019, já se achava, anteriormente, pautado, para julgamento pelo Órgão colegiado deste Tribunal, o Processo Administrativo 3.467/2014, de interesse do candidato ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR, cumprindo-se tal pauta na sessão realizada em 11.12.2019, em que se concretizou a Decisão Administrativa nº 161/2019. Portanto, a oposição externada pelo Sr. MATOS DE LIMA, embora haja chegado ao protocolo desta Corte um dia antes do julgamento de que se trata, já encontrara o Processo Administrativo nº 3.467/2014 pautado para deliberação.

A Decisão Administrativa nº 161/2019, publicada em 13.12.2019, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exauriu, enfim, a questão.

Não tendo havido decisão monocrática prolatada pela Presidência a ser desafiada, como recurso, pelo requerimento em análise, tendo em vista a decisão do Pleno acima relatada, considero o pleito da alínea “D” prejudicado.

Quanto ao pedido de suspensão da vigência do concurso até que todas as pendências judiciais e administrativas pertinentes sejam resolvidas, passo a examinar.

Trata-se de pleito localizado ao final do requerimento, sob alínea “E”, cujos termos foram assim deduzidos, *in verbis*:

e) em suspender o curso da vigência do concurso, por ato específico, a fim de que se evite o advento do termo final de sua vigência sem que as demandas administrativas e judiciais tenham sido ultimadas, voltando a ocorrer pelo prazo remanescente tão logo as demandas administrativas e judiciais sejam devidamente solucionadas (transitadas em julgado), em homenagem ao princípio da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público.

Nada há, em texto de lei, que autorize a Administração Pública a proceder da forma requerida, o que, por si só, configura obstáculo intransponível ao Administrador Público para o deferimento do pleito, atrelado que está ao Princípio da Estrita Legalidade.

E mais, o regramento acerca do prazo de validade do concurso é de alçada constitucional e prevê expressamente o prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, consoante comando do art. 37, III, da Carta Magna, *in verbis*:





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.27

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

III – o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período;** (*grifo*)

Havendo expressa limitação constitucional quanto ao prazo máximo de validade do concurso público, fica, automaticamente, vedado ao Administrador Público agir contra o referido comando, entendimento que recebe guarida do c. STJ, consoante excerto extraído da ementa do RMS 48326/MS, julgado em 4.8.2015, pela Segunda Turma, da Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, *in verbis*:

3. Validade e prorrogabilidade inserem-se no âmbito do Poder Discricionário da Administração, que, diante da especificidade e complexidade do concurso, pode fixar em edital prazo de validade que melhor lhe convier. O art. 37, III, da Constituição Federal estipula que ‘o prazo de validade do concurso público será, prorrogável por igual período’, **ou seja, o prazo de validade é de no máximo dois anos, podendo a Administração fixar prazo de validade inferior a dois anos, mas não ultrapassá-lo** (*grifo*)

Em face do parâmetro constitucional e jurisprudencial, não é possível prorrogar ou suspender o prazo de validade do concurso público, de modo a ultrapassar o limite máximo de quatro anos, como pretendido pelo Requerente.

Quanto aos demais pleitos das alíneas “A”, “B” e “C”, adoto, sem ressalvas e sem acréscimos, o Parecer nº 020/2020 – DJUR.

Diante do exposto, INDEFIRO todos os pleitos do candidato FABIO MARCELO MATOS DE LIMA, determinando seja adotado o Parecer nº 020/2020 – DJUR como parte integrante deste despacho, bem como seja considerado complemento obrigatório do Parecer nº 234/2019, para todos os fins, inclusive para expedição de novos ofícios complementares àqueles em que este último parecer tenha servido de anexo das informações prestadas ao Poder Judiciário e à Procuradoria Geral do Estado.

Determino, também, a regular publicação do presente despacho, bem assim sejam candidato FABIO MARCELO MATOS DE LIMA cientificado, mediante ofício, no qual deverá estar anexada, entre outros, a Decisão Administrativa nº 161/2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de dezembro de 2020.





  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

#### 2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, para prorrogar o prazo de pagamento das inscrições realizadas, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. Nos itens 4.2 e 4.5, DAS INSCRIÇÕES, **ONDE SE LÊ:**

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceam21>, observando o seguinte:

(...)

f) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o **dia 23 de junho de 2021**, primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrições via Internet;

(...)

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **16h do dia 21 de maio de 2021 e 16h do dia 22 de junho de 2021** poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até **às 23h59 do dia 23 de junho de 2021**, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o **dia 23 de junho de 2021**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

**LEIA-SE:**





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.29

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceam21>, observando o seguinte:

(...)

f) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o **dia 05 de julho de 2021**;

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **16h do dia 21 de maio de 2021 e 16h do dia 22 de junho de 2021** que não tenham realizado o pagamento, deverão reimprimir o boleto bancário, no máximo até às **23h59 do dia 05 de julho de 2021**, quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o dia **05 de julho de 2021**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados

Manaus, 20 de junho de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### 2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 03, DE 18 DE MAIO DE 2021

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM**, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, para prorrogar o prazo de pagamento das inscrições realizadas, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. Nos itens 4.2 e 4.5, DAS INSCRIÇÕES, **ONDE SE LÊ:**

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceam21>, observando o seguinte:

(...)

f) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o **dia 23 de junho de 2021**, primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrições via Internet;

(...)

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **16h do dia 21 de maio de 2021 e 16h do dia 22 de junho de 2021** poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até às **23h59 do dia 23 de junho**





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.30

de 2021, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o dia **23 de junho de 2021**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

### LEIA-SE:

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceam21>, observando o seguinte:

(...)

f) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado até o dia **05 de julho de 2021**;

4.5 Todos os candidatos inscritos no período entre **16h do dia 21 de maio de 2021 e 16h do dia 22 de junho de 2021** que não tenham realizado o pagamento, deverão reimprimir o boleto bancário, no máximo até às **23h59 do dia 05 de julho de 2021**, quando esse recurso será retirado do site da FGV.

4.5.1 O pagamento da taxa de inscrição após o dia **05 de julho de 2021**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados

Manaus, 20 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 13446//2021 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Pinheiro, em face do Acórdão nº 19/2021 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.31

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2021.**

**PROCESSO Nº 13449//2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Felipe Antônio em face do Acórdão nº 64/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2021.**

**PROCESSO Nº 13477//2021– Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Liede das Neves Souza em face do Acórdão nº 362/2021 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de junho de 2021.**

**PROCESSO Nº 13481//2021– Recurso de Reconsideração** interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Secretário da pasta, em face do Acórdão nº 243/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de junho de 2021.**

**PROCESSO Nº 13479//2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Antonio Carlos Monteiro Fonseca, Presidente e Ordenador de Despesa do Fundo Municipal da Previdência Social do Município de Uruará, exercício 2017, em face do Acórdão nº 85/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de junho de 2021.**

**PROCESSO Nº 13482//2021– Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito de Autazes, à época, em face do Acórdão nº 331/2021 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de junho de 2021.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2021


Edição nº 2562 Pag.32

**PROCESSO Nº 13462/2021 Representação** oriunda da Manifestação Nº 438/2021 – Ouvidoria, referente à possível irregularidade no tocante ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelas servidoras Sra. Francisca de Alcione Oliveira de Almeida e Maria da Consolação Fonseca Nunes junto à Prefeitura De Canutama.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 23 de junho de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.483/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP

**ADVOGADOS:** DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA (OAB/AM Nº 8.387); DRA. ANA CAROLINA COSTA ORTIZ (OAB/AM Nº 12.390) E DR. MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA (OAB/AM Nº 14.731)

**REPRESENTADOS:** SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO; E SR. EDVILSON FREITAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO A PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ANORI/AM.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam //tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.33

### DESPACHO Nº 672/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP** em face da **Prefeitura de Anori**, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito, e da **Comissão Municipal de Licitação do Município**, tendo como responsável o Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente, **em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2021**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de engenharia, visando a pavimentação em concreto armado em diversas ruas na municipalidade.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Da leitura dos fatos em cotejo com as provas carreadas à presente representação, CML, é possível verificar a plausibilidade do direito, receio de grave lesão ao erário e risco de ineficiência da decisão de mérito;
- Conforme se verificará adiante, a Comissão de Licitação do município de Anori ignorou a impugnação apresentada por essa representante, requisitando a diminuição das exigências técnicas, cujos quantitativos mínimos se mostravam sem compatibilidade com o objeto do serviço;
- Entretanto, a Comissão de Licitação não se pronunciou quanto a aceitabilidade ou não do pedido de diminuição das restritivas exigências técnicas; doutra banda, abriu normalmente a sessão pública para análise do envelope dos documentos de habilitação e habilitou empresa supostamente apta a fase subsequente, de abertura das propostas. Ou seja, o andamento encontra-se avançado e urge que este Tribunal se pronuncie, sob risco iminente e eminente de o objeto será adjudicado sem que sequer a Comissão tenha se dignado a responder uma impugnação;





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.34

- Neste sentido, presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, pede-se que a Concorrência 002/2021 seja suspensa, para que esta colenda Corte possa analisar o mérito da presente representação, conforme fundamentos contidos nos tópicos retro, consoante disciplina a RESOLUÇÃO N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002 que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE/AM;

- Destaca-se que somente com as providências acima, será possível viabilizar contratação que respeite a legislação e princípios que norteiam as compras públicas. Se furtar em responder impugnação é um escárnio ultrapassado, e não pode mais ser admitido como prática corriqueira das prefeituras municipais.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da Concorrência nº 002/2021, para que não seja convocada nova sessão pública para abertura de proposta de preços enquanto a CPL Anori não analise a impugnação protocolada, sem resposta da municipalidade, e, no mérito, a regular instrução e procedência da Representação, conforme se observa a seguir:

- a) Suspensão cautelar do transcurso da Concorrência 002/2021, para que não seja convocada nova sessão pública para abertura de proposta de preços enquanto a CPL Anori não analise a impugnação protocolada, sem resposta da municipalidade;
- b) Análise de mérito, culminando na determinação de que a CPL do município de Anori anule a sessão de abertura dos documentos de habilitação ocorrida em 07/06/2021, sem que a Comissão de Licitação houvesse se manifestado sobre a impugnação apresentada.
- c) Análise de mérito determinando que a Comissão de Licitação altere o edital conforme requisitado para republicar a nova data de abertura, oportunizando maior competitividade do certame.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.35

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.36

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.37

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.501/2021

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM; SRA. MARIA DO CARMO SANTOS, DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM; SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA E EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA – SEINFRA, E DA EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, EM RAZÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA (CT 071/2020 - SEINFRA), POR NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (ART. 225).

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.38

### DESPACHO Nº 673/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica; da **Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA**, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário; e da empresa **Iza Construções e Comércio Eireli**, em razão de **possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 071/2020 - SEINFRA)**, por **não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225)**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Recebemos denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, começou a executar indiretamente, por empresa contratada, no primeiro semestre de 2021, a obra de pavimentação do Ramal Cachoeira do Castanho, localizado no Km 24 da AM-070 e do Ramal do Uga-Uga, localizado no KM 26 da AM-070, ambos no Município de Iranduba/AM, em meio rural e florestal amazônico, como mostra as imagens de satélite a seguir, obras e ramais amplamente divulgados pela imprensa;
- Verificamos tratar-se do Contrato de Obra Pública CT 071/2020 – SEINFRA, no valor de R\$ 14.951.541,94 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) com a empresa Iza Construções e Comércio Eireli (anexo). Não consta referência a qualquer EIA/RIMA . Ao que tudo indica, o IPAAM teria liberado os empreendimentos sem fazer cumprir a Constituição, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo prévio de impacto ambiental para pavimentação de estrada encravada na Floresta Amazônica.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.39

Consta referência a expedição da Licença Ambiental Única no 057/2021 (para o ramal do km 24 da AM-070) e a Licença Ambiental Única n o 239/2020 (para o ramal do km 26 da AM-070) , mas sem qualquer evidência de avaliação ambiental prévia;

- Diante desses dados, e muito embora as citadas obras públicas sejam definidas nominal e formalmente como “de recuperação do Ramal”, o que se observa em seus conteúdos é autêntica obra de pavimentação asfáltica de estrada de terra, sem o cumprimento dos requisitos necessários para evitar danos ambientais;

- Há sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, aliada ao evidente perigo na demora, pois as obras prosseguem sem as indispensáveis medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade das rodovias, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado;

- Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

- A dispensa de licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Estadual n. 3785/2012, apenas é cabível nas hipóteses de empreendimento de recuperação de ramal e em atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias já pavimentadas existentes, ainda assim desde que comprovadamente de potencial poluidor/degradador reduzido (cf. Art. 6º, *caput*, incisos XVIII, XIX);

- É patente que o caso da pavimentação primária de estradas situadas em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com vários ramais e corpos hídricos transversais, fauna e flora ameaçada por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada e ecologicamente vulnerável, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto





ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial;

- Nesse sentido, aliás, é expressa a Resolução CONAMA 01/1986, artigo 2.º, I. No mesmo sentido, confira-se, ainda, a Portaria MMA n. 289, de 19/07/2013, art. 3.º, § 5.º. Em outros estados-membros, dentro e fora da Amazônia legal, é regra inafastável a exigência de avaliação de impacto ambiental para pavimentação de estradas, máxime quando devam atravessar e suprimir áreas e vegetações preservadas do bioma em que se inserem;

- Em virtude das peculiaridades do bioma Amazônia, com mais razão se coloca o dever irrenunciável de estudo de impacto da pavimentação das estradas fora da zona urbana em seguimentos com vegetação nativa preservada e vulnerável a pressões antrópicas do setor primário, pouco desenvolvido nos sistemas agroflorestais e ainda muito ligado a monoculturas com corte raso nas margens das rodovias e vicinais, pecuária e exploração madeireira indiscriminada. Conforme adverte, dentre outros renomados cientistas, a diretora de Ciência do IPAM, Ane Alencar, “as estradas na Amazônia são grandes vetores de desmatamento. Quando uma estrada é asfaltada na Amazônia, ela provoca uma valorização da terra e uma corrida para a ocupação ilegal de suas margens. Para coibir esse processo é preciso um choque de governança, com combate ao crime organizado de grilagem”. O instrumento para definição das ações de governança para arrefecimento desses efeitos negativo é o estudo de impacto ambiental;

- Temos vasta literatura especializada sobre os significativos impactos ambientais da pavimentação de estrada, que se somam a vários EIA/RIMA realizados e/ou aprovados por outros entes da Federação para estradas de semelhante porte, contexto e características. Nesses estudos, há evidenciados, como impactos negativos, dentre outros: intensificação de processos erosivos, carreamento de sólidos e assoreamento com risco de contaminação das águas, pressão sobre o ecossistemas aquáticos, fragmentação e supressão florestais, efeito “espinha de peixe” com risco de devastação florestal, aumento de tráfego de veículos e fluxo de pessoas, alteração do perfil socioeconômico da região, risco com transporte de cargas tóxicas, atropelamento de animais silvestres, facilitação de atividades madeireiras







ilegais, desmatamento ilegal, perturbação da fauna, alteração de paisagens, aumento de ocupação e de atividades econômicas, aumento da caça predatória, perda de biodiversidade pela fragmentação e isolamento de populações, disseminação de doenças, ruídos, alteração da qualidade do ar, aumento de resíduos, degradação de áreas de preservação permanente;

- É oportuno salientar que, no caso representado, não se trata de mera recuperação de ramais nem de restauração ou melhoramento de estradas já pavimentadas de reduzido potencial degradador. As obras são de grande porte, logo de grande potencial poluidor;

- Trata-se de pavimentar pela primeira vez estradas em meio à floresta amazônica conservada e qualificada como área de preservação permanente, (conforme informado nas autorizações no 021/2021 e 022/2021 do IPAAM) e suscetíveis a pressões de expansão urbana e atividades não sustentáveis da região metropolitana, principalmente após operação da ponte do Rio Negro. Ali o ambiente é tanto ambientalmente relevante quanto vulnerável a ações humanas que em outro ambiente talvez não tenham o mesmo potencial altamente impactante. Conforme adverte o festejado professor Luis Henrique Sanches, “projetos propostos em ambientes importantes devido à presença, ou possível presença, de componentes valorizados do ambiente deveriam ser cuidadosamente avaliados, ao passo que os mesmos tipos de projetos, em outro contexto ambiental ou cultural, poderiam ser dispensados de um estudo de impacto ambiental, Considere-se o caso de se abrir uma rodovia em uma zona rural dominada por monocultura de cana-de-açúcar; certamente esse projeto causaria impactos menos significativos que uma rodovia de características similares, mas que cortasse uma zona contendo amplos remanescentes de vegetação nativa.”;

- Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciadas as obras, é aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra;





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.42

- Diante disso, a concessão das licenças ambientais únicas e das autorizações emitidas pelo IPAAM, fere a Constituição Federal pela ausência da exigência de estudo prévio de impacto ambiental, em se tratando de obras públicas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como enfraquecem o licenciamento nos termos da política nacional do meio ambiente em alinhamento com precedentes do STF;
- Por terem liberado empreendimento potencialmente causadores de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes e empresa representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e tem responsabilidade de ressarcir danos ambientais a liquidar e a recuperar efetivamente a área degradada pelo fato da obra. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agir em detrimento da ordem jurídica para implantação da pavimentação impugnada ao arripio da Constituição;
- Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária de eficácia do CT 071/2020 – SEINFRA, de modo a evitar gigantescos danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra. O STF tem reconhecido a constitucionalidade do poder de cautela dos tribunais de contas inclusive para sustar contratos em caráter excepcional em caráter precário. Nesse sentido, ver v.g. o julgado do Pleno no ED no SS 5179 AgR.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.43

II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.44

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.45

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.46

**PROCESSO:** 13.413/2021

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**REPRESENTANTE:** SR. CID MOLDES MARTINS JÚNIOR

**REPRESENTADO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, NA PESSOA DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO – PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CMDU.

**OBJETO:** POSSÍVEL IRREGULARIDADES NO PROCESSO N.O 1843/2021 - IMPLURB

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

**AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO:** ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Júnior, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo – Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades no Processo nº 1843/2021 – IMPLURB, no tocante à suposta contrariedade da documentação no bojo do referido processo em relação ao que pede a legislação e os pareceres dos órgãos competentes de fiscalização, quais sejam, a DIAP e a SUSOL.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 654/2021-GP, fls. 16/19, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 23.06.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante pleiteia, em sede de medida cautelar:





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.47

- a) O recebimento da Representação;
- b) A concessão de medida cautelar no sentido de invalidar o ato administrativo que concedeu licenciamento ao Projeto objeto do Processo Administrativo n.º 1843/2011, pois que se apresenta contrário às decisões dos órgãos de fiscalização competente: SEMINF, SUSOL E DIAP;
- c) O envio dos autos ao Ministério Público de Contas para apuração da questão contida na Representação;
- d) O reconhecimento da nulidade e cassação do ato de licenciamento constante do Processo Administrativo n.º 1843/2011, por desobediência aos princípios basilares da Administração Pública e por perigo de dano irreparável;
- e) Se proceda à anulação do ato do Presidente do CMDU que aprovou o projeto e concedeu a licença para a sua implementação, contrariando os órgãos de fiscalização competente e ainda por não ter dado a devida publicidade ao ato.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.48

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Assim, verifico que a fundamentação da Representante para seu pedido cautelar baseou-se em possível ato ilegal de aprovação do projeto e concessão de licença à Empresa Superfrio Armazéns Gerais S.A. para que construa seu armazém, devido às seguintes supostas ilegalidades, em linhas gerais:

#### **a) NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS:**

Alega o Representante que a Sra. Luciane Corrêa – responsável pela Empresa Superfrio Armazéns Gerais S.A. – recebeu a notificação n.º 04/2021 – SEMINF, na data de 04.05.2021, para que apresentasse o Projeto de Drenagem de Águas Pluviais devidamente aprovado pela SEMINF e o Relatório Fotográfico com a descrição detalhada da rede de drenagem do empreendimento, documentos estes necessários, segundo o Representante, para a concessão do pleito formulado pela referida empresa no Processo Administrativo n.º 1843/2021, o que não foi feito pela notificada;







Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.49

**b) EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER N.º 879/2021 EXARADO PELA DIAP:** em que se deixou assente a não apresentação do Licenciamento Ambiental de Instalação, a aprovação do órgão de trânsito IMMU e o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV pela Empresa interessada na concessão do licenciamento junto ao IMPLURB; além de outras irregularidades elencadas no item 2 do Parecer da DIAP;

**c) AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA PELO IMPLURB:** haja vista a ausência de identificação do Processo n.º 1843/2021 na relação de processos a serem apreciados na 18ª Reunião Ordinária do CMDU, ocorrida no dia 02 de junho de 2021.

Como se denota das impropriedades apontadas pelo Representante, é possível verificar a existência de indícios de violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, todos de matriz constitucional e previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e de observância obrigatória pela Administração Pública para a prática de seus atos administrativos.

Corroborando com esse entendimento os documentos apresentados pelo Representante, em que se observa que a DIAP e a SEMINF apontaram para a ausência da documentação necessária à análise e concessão da licença pleiteada pela empresa interessada.

Além disso os *prints* de tela apresentados pelo Representante denotam, em uma cognição sumária, ressalve-se, a inobservância da publicidade da data do julgamento da referida licença, o que dificulta a adoção de medidas que busquem impedir a prática do ato e, além disso, impede o exercício de fiscalização por parte da população em geral e das pessoas físicas e jurídicas interessadas na matéria.

Dessa forma, no caso ora questionado, entendo estarem preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do *periculum in mora*.

Explico. O requisito da plausibilidade do direito alegado se observa pela documentação apresentada pelo Representante que demonstram, ainda que sob uma análise pautada em cognição sumária, a existência das irregularidades alegadas na exordial.

Outrossim, o *periculum in mora* se verifica no potencial dano ambiental que a manutenção da eficácia do ato praticado, qual seja a concessão da licença à Empresa Superfrio Armazéns Gerais S.A., pode gerar, o que





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.50

representaria atentado contra o disposto no art. 225, *caput* da CRFB, que preconiza a necessidade de preservação do meio ambiente para a atual e futuras gerações.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do pleito acautelatório pugnado na inicial, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, no sentido de suspender os efeitos da decisão que concedeu licença de implementação de Projeto à Empresa Superfrio Armazéns Gerais S.A., adotada na 18ª Reunião Ordinária do CMDU – ocorrida em 02.06.2021.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo – Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

- 1) **DEFIRO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Júnior, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo – Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da plausibilidade do direito e do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU**, para que:
  - a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - b. **Cientifique** o Representante sobre o teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
  - c. **Cientifique** o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e o Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo – Presidente do CMDU e Diretor-Presidente do IMPLURB - sobre a determinação de





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.51

suspender imediatamente a eficácia da decisão que concedeu a licença à Empresa Superfrio Armazéns Gerais S.A., concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art. 1º, IV, §3º da Resolução 03/2012 – TCE/AM e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DICAMM**, e para o duto Ministério Público de Contas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e
4. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor em substituição ao Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.424/2021

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.52

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E NA ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 2.860.674,20.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE CAAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO DE CAAPIRANGA E EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC e na adjudicação de seu objeto em favor da empresa Pedro Alves Batista Eireli (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20.

2. Preliminarmente, cumpre-me registrar que os autos foram admitidos através do Despacho nº 657/2021 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, tendo sido publicado no DOE-TCE/AM em 23/06/2021 (fl. 32).

3. Posteriormente, a presente demanda foi encaminhada a este Conselheiro Substituto, aduzindo o Representante (fls. 2/23):





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.53

- Ao Tomar conhecimento da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), solicitou informações à Prefeitura de Caapiranga o envio de documentos e informações acerca do procedimento licitatório em questão. Porém, até o presente momento não houve resposta;
- Ao consultar o portal da transparência para extrair mais informações sobre a contratação, constatou-se que não foram alimentados dados referentes a licitações e contratos firmados pelo Município de Caapiranga no exercício de 2021;
- Chamaram a atenção os valores envolvidos na contratação da empresa. São quase **3 milhões de reais** em aquisição de combustíveis para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes<sup>1</sup> no ano de 2020;
- Falta de informações no Portal da Transparência, não houve acesso a informações importantes como, por exemplo, a frota de veículos pertencente ao município, a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor previsto na contratação etc;
- A contratação da mesma empresa para o fornecimento de combustíveis para o município de Caapiranga que já havia sido objeto de ação do MPE/AM que, constatando inúmeras irregularidades no processo licitatório, pediu a suspensão do contrato;
- Foi constatado que apesar de 3 empresas apresentarem propostas de preço na fase de cotação, apenas uma delas retirou o Edital na sede da Prefeitura e participou da licitação: PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58);
- Considerando os valores envolvidos, era de se esperar que se tratasse de uma empresa de grande porte, com estrutura compatível com os contratos milionários firmados. Porém, ao realizar pesquisa na ferramenta Google Street View constata-se que o endereço





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.54

cadastrado corresponde a um pequeno posto localizado na estrada de Novo Airão (AM352), com apenas 4 empregados registrados em seus quadros::

- Fato grave noticiado pelo MPE é a aparente proximidade entre o Sr. pedro Alves Batista e o atual prefeito do município de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz;

- Pairarem dúvidas acerca da qualificação técnica da empresa e da lisura do procedimento de contratação, pois o Parquet realizou pesquisas sobre contratos anteriores firmados com a referida empresa e identificou contratos com a mesma empresa para a realização de serviços de engenharia civil no Município de Caapiranga, na gestão do Sr. Francisco Andrade Braz:

- No exercício de 2018 e 2019, a relação dos bens móveis enviada ao TCE/AM pela Prefeitura de Caapiranga no Processo 11765/2019 continha 02 (dois) carros populares, 02 motores de popa para equipar 02 canoas de alumínio e 01 embarcação UBS fluvial, o que não justificaria o volume de combustível contratado;

4. Ante esses fatos, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que promova a SUSPENSÃO da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e da adjudicação do objeto em favor da empresa PEDRO ALVES BATISTA EIREILI, ou a SUSPENSÃO cautelar do pagamento pelos serviços, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado.

5. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

6. O art. 42-B da Lei n.º 2423/96 – LOTCE/AM, com a alteração dada pela LC n.º 204/2020, determina o seguinte quanto ao instituto em apreço:

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar,





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.55

com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências [...] (*grifos nossos*)

7. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

8. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do o *periculum in mora* o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

9. Dos pontos levantados no apurado, temos por base a configuração do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, vez que os fatos narrados pela Representante Ministerial apresentam violação expressa a diversos princípios administrativos, em especial o da impessoalidade e o da moralidade e configurado no risco de que o processo de contratação consubstanciado no Pregão presencial nº 03/2021 não garante a proposta mais vantajosa para o interesse público e pode ensejar em grave dano ao erário.

10. Neste sentido decido pela **concessão da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de **suspender** a homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC, bem como a adjudicação do objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI e de qualquer pagamento decorrente da contratação.

11. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.56

- b) oficiar o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga e a Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão da Homologação do Pregão 03/2021-CPL/PMC/2020**, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20, **sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- c) Notificar Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga para apresentar defesa e/ou esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa referentes aos seguintes pontos.
1. Não envio de informações e documentos referente ao Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), ao Ministério Público de Contas;
  2. Não Publicação no portal da transparência a licitações e contratos firmados pelo Município de Caapiranga no exercício de 2021;
  3. Justificar a aquisição de quase **3 milhões de reais** de combustíveis, para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes no ano de 2020, abordando:
    - a) Número de veículos contemplados do Município ou de outros programas voltados para atendimentos da população.
    - b) Apresentar a Média de consumo diário e mensal de combustíveis – demonstrar cálculos e planilha de controle







Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.57

4. Justificar a falta de informações no Portal da Transparência, sobre a frota de veículos pertencente ao município, a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor previsto na contratação de aquisições de combustíveis;
  5. Justificar a contratação da mesma empresa para o fornecimento de combustíveis para o município de Caapiranga que já havia sido objeto de ação do MPE/AM que, constatando inúmeras irregularidades no processo licitatório, pediu a suspensão do contrato de fornecimento de combustíveis no ano de 2020;
  6. Justificar o porquê, que apesar de 3 empresas apresentarem propostas de preço na fase de cotação, apenas uma delas retirou o Edital na sede da Prefeitura e participou da licitação: PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58);
  7. Justificar a capacidade financeira e qualificação técnica da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58), pequeno posto localizado na estrada de Novo Airão (AM352), com apenas 4 empregados registrados em seus quadros, considerando os valores envolvidos;
  8. Justificar o fato grave noticiado pelo MPE referente à aparente proximidade entre o Sr. Pedro Alves Batista e o atual prefeito do município de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz;
  9. Apresentar toda a documentação referente ao processo licitatório e de contratação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC.
- d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas acerca da decisão prolatada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de junho de 2021.






Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.58

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A Sra. ZULMIRA MARIA PEREIRA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 283/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 14, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão foi proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14703/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

  
KARLA DE HOLANDA LOBO  
Chefe da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2021-DICAMI

**Processo nº 11.431/2019**. Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE-AM contra o Sr. **Betanael da Silva D'Ângelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, acerca da falta de publicidade do Pregão Presencial nº 32/2018. Prazo: 30 dias.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.59

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, Prefeito Municipal de Manacapuru, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.60

**70 ANOS**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**

**www.tce.am.gov.br**

f tceam    i tceamazonas    y tce-am



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas    f /tceam    t /tceam    tce-am    tceamazonas    tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.61



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

